



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.868 - RS (2010/0228112-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TELEVISAO GAUCHA S/A
ADVOGADO : HUMBERTO BERGMANN ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A modificação dos honorários, quando não exorbitantes, demanda revisão de matéria fática, procedimento vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

2. Honorários fixados em 2% sobre o valor da causa, o que dá pouco mais de cem mil reais, não são exorbitantes, como faz crer a recorrente, para efeito de mitigar-se a aplicação do referido enunciado sumular.

3. A correção monetária não acresce nada ao valor do capital, mas apenas o atualiza em face da corrosão monetária causada pela inflação.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.868 - RS (2010/0228112-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TELEVISAO GAUCHA S/A
ADVOGADO : HUMBERTO BERGMANN ÁVILA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que admitiu em parte o recurso especial para negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. INSTRUÇÃO NORMATIVA. CONCEITO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REFIS. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial por violação do art. 535, II, do CPC, quando genéricas as alegações do recorrente. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Instrução normativa não se insere no conceito de legislação federal, hipótese de cabimento do recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88.

3. A ausência de prequestionamento impede a admissão do apelo nos termos da Súmula 211/STJ.

4. O contribuinte não pode ser excluído do REFIS pelo simples fato de não ter desistido formalmente de algum recurso administrativo, já que a opção pelo parcelamento sujeita a pessoa jurídica a confessar de modo irrevogável e irretratável os respectivos débitos, o que enseja a desistência, ainda que tácita, das impugnações na esfera administrativa. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

5. A modificação dos honorários, quando não exorbitantes, demanda revisão de matéria fática, procedimento vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (e-STJ fl. 555)

A agravante alega não se aplicar ao caso a Súmula 7/STJ na fixação dos honorários advocatícios, já que alcançam "a absurda cifra de mais de cem mil reais", sem atualização monetária, enquanto o valor da causa é de pouco mais de cinco milhões de reais. Assevera que tanto a Corte Regional quanto esta relatoria, ao negar provimento ao recurso especial fazendário quanto ao mérito, salientaram a singeleza da causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.868 - RS (2010/0228112-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A modificação dos honorários, quando não exorbitantes, demanda revisão de matéria fática, procedimento vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

2. Honorários fixados em 2% sobre o valor da causa, o que dá pouco mais de cem mil reais, não são exorbitantes, como faz crer a recorrente, para efeito de mitigar-se a aplicação do referido enunciado sumular.

3. A correção monetária não acresce nada ao valor do capital, mas apenas o atualiza em face da corrosão monetária causada pela inflação.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A agravante não trouxe fundamento novo capaz de infirmar as razões que alicerçam a decisão agravada, que fica mantida em todos os seus termos.

Quanto aos honorários, o apelo esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, de seguinte teor: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com efeito, honorários fixados em 2% sobre o valor da causa, o que dá pouco mais de cem mil reais, não são exorbitantes, como faz crer a recorrente, para efeito de mitigar-se a aplicação do referido enunciado sumular.

Ademais, a correção monetária não acresce nada ao valor do capital, mas apenas o atualiza em face da corrosão monetária causada pela inflação.

Assim, ainda que nos dias atuais o montante devido a título de honorários chegue à cifra de quatrocentos mil reais, esse valor corrigido apenas recompõe valores desatualizados, para que os titulares não sejam penalizados pelo fator tempo, vale dizer, pela demora na conclusão do processo.

Por fim, o administrado, quando vencido em demanda aforada contra a Fazenda Pública, é condenado a pagar honorários entre 10% e 20%, não se podendo taxar de exorbitantes aqueles fixados em 2% do valor da causa, como no caso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0228112-0

**AgRg no
REsp 1.226.868 / RS**

Números Origem: 200371000355543 200471000434289

PAUTA: 19/05/2011

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TELEVISAO GAUCHA S/A
ADVOGADO : HUMBERTO BERGMANN ÁVILA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TELEVISAO GAUCHA S/A
ADVOGADO : HUMBERTO BERGMANN ÁVILA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.